



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 1 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

A. OBJETIVO

Definir os princípios gerais a considerar durante o processo de dispensa de medicamentos e produtos de saúde a realizar em farmácia comunitária.

B. ÂMBITO

Esta Norma aplica-se a todas as Farmácias Comunitárias na dispensa de medicamentos e produtos de saúde ao público.

C. RESPONSABILIDADES

A responsabilidade de aplicação da Norma é da Direção Técnica da Farmácia Comunitária e dos Farmacêuticos Comunitários que aí exercem.

D. ENQUADRAMENTO

Os medicamentos são parte essencial e crítica dos serviços de saúde em todas as sociedades e culturas. Quando disponíveis, os medicamentos são frequentemente utilizados enquanto componente essencial de muitos programas de prevenção de diversas doenças e, virtualmente, em todos os planos de tratamento de doenças. O potencial benefício dos medicamentos nem sempre é alcançado – há um hiato entre a eficácia comprovada dos medicamentos, demonstrada em ensaios clínicos, e a sua real efetividade. As razões para este hiato incluem problemas relacionados com a seleção e dosagem dos medicamentos, erros na sua administração e falta de adesão dos utentes ao tratamento prescrito, interações medicamento-medimento e medicamento-alimento e reações adversas aos fármacos. Não obstante aos problemas clínicos associados aos problemas relacionados com os medicamentos, subsistem ainda implicações económicas. Estima-se que o custo dos problemas relacionados com o uso de medicamentos é igual ou superior ao custo dos próprios medicamentos.

Importa assegurar uma correta dispensa dos medicamentos de forma a garantir que: o regime posológico e as formas farmacêuticas são apropriados; as instruções de utilização são claras; são

| ELABORAÇÃO | | VERIFICAÇÃO | | APROVAÇÃO | |
|-----------------------|---|-----------------------------|---|-------------------------|---|
| Nome: Henrique Santos | | Nome: Ema Paulino | | Nome: Ana Paula Martins | |
| Função: Membro do CNQ | | Função: Presidente da SRSRA | | Função: Bastonária OF | |
| Data 20/01/2016 |  | Data 10/04/2018 |  | Data 10/05/2018 |  |



Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 2 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

prevenidas as interações medicamento-medicamento, medicamento-alimento e medicamento-outros produtos de saúde; são evitadas ou geridas as reações adversas a fármacos (incluindo alergias e outras contraindicações); os tratamentos desnecessários são minimizados e são considerados os custos dos medicamentos.

Um outro componente fundamental desta missão é ajudar os utentes e aqueles a quem foram prescritos medicamentos a compreenderem a importância da toma adequada destes produtos, incluindo o momento indicado da sua toma, os alimentos e outros medicamentos a evitar, e o que esperar após a toma dos medicamentos. Por outro lado, a monitorização do tratamento, a verificação da sua efetividade e a ocorrência de eventuais reações adversas são também partes importantes do processo de utilização dos medicamentos.

E. DESCRIÇÃO

E.1. RECEPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA SUA VALIDADE/AUTENTICIDADE

As prescrições médicas poderão ser rececionadas em diferentes formatos, consoante os modelos em vigor. À data, existem medicamentos de uso humano e de uso veterinário cuja dispensa está sujeita à apresentação de receita médica ou de receita médica veterinária. Alguns medicamentos estão sujeitos a receita médica especial, por conterem substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, com eventual restrição à especialidade do médico prescriptor. As regras para a prescrição e dispensa estabelecidas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (ou Serviço Regional de Saúde, no caso das Regiões Autónomas) foram, na maior parte dos casos, estendidas a outros sistemas e subsistemas de participação, públicos e privados, que tenham aderido a condições baseadas no acordo existente entre o Serviço Nacional de Saúde e as farmácias. As receitas médicas para medicamentos de uso humano podem existir em suporte materializado (embora residual) e em suporte desmaterializado, através de meios eletrónicos, onde ganha o nome de Receita Sem Papel (RSP). Qualquer uma das variantes da receita médica deverá ser rececionada respeitando os mesmos critérios.



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 3 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

- E.1.a. Cada farmácia deve ter um procedimento definido para receção das prescrições que dê resposta aos diferentes formatos existentes;**
- E.1.b. Devem ser canalizados recursos físicos e humanos que garantam que as prescrições são dispensadas segura e eficientemente;**
- E.1.c. Deve haver lugar a um diálogo pessoal com o utente, sem interrupções;**
- E.1.d. Devem ser tomadas as medidas apropriadas para assegurar que todas as dispensas com prescrição permitam:**
 - E.1.d.i. Identificação do utente na dispensa (sempre que possível);
 - E.1.d.ii. Para cada receita médica:
 - Verificação da receita médica (conformidade legal e regulamentar);
 - E.1.d.iii. Para cada medicamento prescrito:
 - Verificação das conformidades (existência, preferências, confirmação da prescrição);
 - Verificação da posologia e da conformidade com as limitações legais de quantidade aplicáveis;
 - Controlo das interações e/ou de terapia duplicada com outro medicamento a ser dispensado na mesma receita ou que esteja registado em histórico terapêutico do utente (quando disponível);
 - Verificação de contraindicações de gravidade e/ou probabilidade relevante e de reações adversas ou outros fatores de risco (conhecidos do farmacêutico);
 - Controlo de eventual abuso ou uso excessivo;
 - No caso de suspeita de Reação Adversa ao Medicamento, notificar ao Sistema Nacional de Farmacovigilância;
 - No caso de prescrição por DCI, dispensa de medicamento participado/genérico conforme regulamentação em vigor, assegurando direito de escolha informada do utente;
 - E.1.d.iv. Referenciação ao médico ou contacto com o médico (se necessário);
 - E.1.d.v. Fecho da receita médica:
 - Confirmação final e registo de dispensa vs prescrito;



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 4 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

- Informação dos encargos e entrega de fatura ao utente;

- E.1.d.vi. Situação de primeira toma: informar como e quando tomar, durante quanto tempo, possíveis efeitos adversos e o que fazer se ocorrerem;
- E.1.d.vii. Situação de toma continuada: reforço da importância da adesão à terapêutica;
- E.1.d.viii. Indicações e precauções especiais;
- E.1.d.ix. Esclarecimento de dúvidas do utente.

E.2. INTERPRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO FARMACÊUTICO

E.2.a. Cada prescrição deve ser avaliada pelo farmacêutico quanto à farmacoterapia com base em:

- E.2.a.i. Tipo de tratamento e intenções do prescriptor;
- E.2.a.ii. Necessidade do medicamento;
- E.2.a.iii. Adequação ao utente (contraindicações, interações, alergias, intolerâncias);
- E.2.a.iv. Adequação da posologia (dose, frequência e duração do tratamento);
- E.2.a.v. Condição do utente para gerir a sua terapêutica medicamentosa (aspetos legais, sociais e económicos) e administrar o medicamento de modo correto;

E.2.b. Cada prescrição deve ser avaliada pelo farmacêutico quanto às condições de participação com base em:

- E.2.b.i. Sistema principal de participação e complementaridade, caso aplicável;
- E.2.b.ii. Aplicação de regimes especiais de participação;
- E.2.b.iii. Escalão de participação dos medicamentos;

E.2.c. Para a interpretação da prescrição, podem ser usadas as seguintes fontes de informação:

- E.2.c.i. Documentação apresentada pelo utente;
- E.2.c.ii. Questões colocadas ao utente;



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 5 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

- E.2.c.iii. Questões colocadas ao prescritor quando surgirem dúvidas ou for necessária informação adicional;
- E.2.c.iv. Fontes de informação sobre medicamentos: farmacopeias, formulários, livros técnicos, meios eletrónicos e sistemas informáticos disponíveis, jornais profissionais, compêndios de legislação farmacêutica e acordos de dispensa de medicamentos com os serviços de saúde;
- E.2.c.v. Informação exterior, nomeadamente dos centros de informação sobre medicamentos, das autoridades competentes, outras entidades do sector do medicamento (indústria, institutos académicos, entre outros).

E.2.d. Registos da terapêutica medicamentosa

- E.2.d.i. Devem ser desenvolvidos registos/históricos da terapêutica medicamentosa e outros produtos de saúde dos utentes, de preferência recorrendo à utilização de sistemas informáticos;
- E.2.d.ii. O farmacêutico deve assegurar-se de que o sistema garante a confidencialidade dos dados relativos aos utentes de acordo com a legislação vigente de proteção de dados pessoais;
- E.2.d.iii. Deverá efetuar-se o registo de todos os problemas relacionados com medicamentos identificados e do modo como foram resolvidos.

E.3. DISPENSA DO MEDICAMENTO OU PRODUTO DE SAÚDE PRESCRITO

E.3.a. Seleção de medicamento sujeito a receita médica

- E.3.a.i. O farmacêutico possui competência profissional para selecionar os medicamentos que cumpram a prescrição nomeadamente em relação a medicamentos com a mesma composição qualitativa e quantitativa em substâncias ativas, a mesma forma farmacêutica, a mesma dosagem, a mesma bioequivalência, quando apropriado, e com apresentação semelhante ou adaptada à duração terapêutica;



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 6 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

E.3.a.ii. Para isso, o farmacêutico deve ter acesso a informação adequada e precisa sobre a qualidade e bioequivalência dos medicamentos, como seja a inclusão em grupo homogéneo;

E.3.a.iii. **A seleção de medicamentos deverá realizar-se de acordo com as preferências do utente, nomeadamente em relação aos seus direitos de opção e de informação.**

E.3.b. Condições dos medicamentos e produtos de saúde no ato de dispensa ao utente

E.3.b.i. No momento da dispensa, o farmacêutico deve assegurar-se das condições de estabilidade do medicamento e ainda verificar o estado da embalagem e o prazo de validade;

E.3.b.ii. O farmacêutico deve garantir a qualidade dos medicamentos e outros produtos de saúde no momento em que são dispensados ao utente.

E.4. DISPENSA DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS A RECEITA MÉDICA

O farmacêutico deve orientar a utilização do medicamento, quer ele seja solicitado pelo utente ou indicado como resposta a sintomas verbalizados pelo mesmo, contribuindo para que a terapêutica medicamentosa se realize sob uma indicação adequada e segundo o uso responsável do medicamento.

E.4.a. Avaliação das necessidades do utente

E.4.a.i. O farmacêutico deve assegurar-se de que possui suficiente informação para avaliar corretamente o problema de saúde específico de cada utente. Isto deve incluir informação sobre:

- o problema existente;
- os sintomas e a sua duração;
- os medicamentos administrados para o problema existente;
- outros medicamentos que estejam a ser tomados concomitantemente para outras patologias;



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 7 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

- E.4.a.ii. O farmacêutico terá de avaliar se os sintomas podem ou não estar associados a uma patologia grave; em caso afirmativo, o utente deverá ser aconselhado a recorrer a uma consulta médica;
- E.4.a.iii. No caso de patologias menores, deverá ser dada informação adequada ao utente, só devendo ser-lhe dispensados medicamentos em caso de manifesta necessidade.

E.4.b. Dispensa de medicamentos com indicação farmacêutica

- E.4.b.i. Na dispensa de medicamentos com indicação farmacêutica, o farmacêutico responsabiliza-se pela seleção de um Medicamento Não Sujeito a Receita Médica ou de eventual tratamento não farmacológico;
- E.4.b.ii. O objetivo da indicação farmacêutica será o de aliviar ou resolver um problema de saúde considerado como um transtorno menor ou sintoma menor, entendido como problema de saúde de carácter não grave, autolimitado, de curta duração, que não apresente relação com manifestações clínicas de outros problemas de saúde do utente;
- E.4.b.iii. A dispensa de medicamentos não sujeitos a receita médica deverá ser acompanhada de informação adequada à promoção do uso responsável do medicamento, bem como sobre as necessidades subsequentes em caso de não melhoria ou agravamento do problema de saúde em causa, nomeadamente de consulta médica.

E.4.c. Deverão existir procedimentos ou protocolos de dispensa que:

- E.4.c.i. Visem a padronização do aconselhamento de medicamentos ou produtos de saúde com indicação farmacêutica;
- E.4.c.ii. No caso de se tratarem de Medicamentos Não Sujeitos a Receita Médica de Dispensa Exclusiva em Farmácia deverá ser cumprida a legislação vigente, os protocolos de dispensa e normas de intervenção farmacêutica, quando disponíveis.



Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 8 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

E.5. DISPENSA CLÍNICA DE EXCEÇÃO

A Dispensa Clínica de Exceção (DCE) consiste na avaliação e disponibilização do(s) medicamento(s) que um utente necessita em condições de urgência ou de necessidade clínica reconhecida e documentável.

- E.5.a. Todas as DCE deverão estar documentadas e pressupõem o conhecimento prévio do perfil farmacoterapêutico do utente;**
- E.5.b. Devem observar-se as disposições existentes para a dispensa de medicamentos com a ressalva face às que determinam a condição de exceção fundamentada em urgência ou necessidade.**

E.6. DISPENSA CLÍNICA DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS

A Dispensa Clínica de Medicamentos Manipulados, também conhecida como manipulação clínica de medicamentos é uma prática farmacêutica integrada que visa a obtenção de medicamentos manipulados seguros e efetivos, cuja preparação tem em consideração o perfil fisiopatológico específico de cada utente, obtido através de entrevista clínica, e a disponibilização desses medicamentos acompanhada pela informação necessária para o seu uso correto.

E.6.a. Entrevista ao utente

Antes da preparação e dispensa do medicamento manipulado, o farmacêutico, através de uma adequada comunicação com o utente, deve recolher informação sobre:

- E.6.a.i. Problema de saúde a tratar com o medicamento manipulado;
- E.6.a.ii. Alergias e/ou intolerâncias;
- E.6.a.iii. Outros problemas de saúde manifestados pelo utente;
- E.6.a.iv. Terapêutica medicamentosa instituída e de toma regular;
- E.6.a.v. Dificuldades de administração do medicamento;
- E.6.a.vi. Preferências (ex.: formas farmacêuticas sólidas/líquidas; sabor; etc.);

E.6.b. Interpretação e avaliação da prescrição de medicamentos manipulados



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 9 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

Cada prescrição de medicamentos manipulados deve ser interpretada profissionalmente pelo farmacêutico com base em aspetos farmacoterapêuticos e farmacotécnicos, dando especial importância à:

- E.6.b.i. Forma farmacêutica;
- E.6.b.ii. Componentes não tolerados;
- E.6.b.iii. Incompatibilidades entre componentes.

E.7. NÃO DISPENSA DE MEDICAMENTOS OU PRODUTOS DE SAÚDE

E.7.a. O farmacêutico poderá entender não efetuar a dispensa de qualquer medicamento ou produto de saúde caso:

- E.7.a.i. Não haja necessidade de utilização do mesmo ou de continuidade da terapêutica medicamentosa instituída;
- E.7.a.ii. Não haja indicação do medicamento solicitado para o quadro sintomático apresentado pelo utente;
- E.7.a.iii. Seja evidente que a avaliação prévia por outro profissional de saúde é essencial para a utilização do medicamento;
- E.7.a.iv. Sejam identificadas interações com outros medicamentos ou produtos de saúde que o utente esteja a tomar, ou contra-indicações decorrentes de outras patologias concomitantes devendo, no caso de medicamentos prescritos, ser contactado o médico prescriptor de forma a ser encontrada uma alternativa;
- E.7.a.v. Não estejam reunidas as condições legais para efetuar a dispensa do medicamento, excetuando-se os casos em que a não-dispensa comprometa o estado de saúde do utente;
- E.7.a.vi. Suspeite de fraude ou burla devendo, nestas situações, sinalizar as autoridades competentes.



Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 10 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

E.8. INFORMAÇÕES AO UTENTE

As informações ao utente aplicam-se em todos os casos de dispensa ou mesmo na eventualidade de não-dispensa, relativamente a medicamentos ou produtos de saúde, com o objetivo de melhorar a adesão à terapêutica e obter os melhores resultados em saúde.

- E.8.a. O farmacêutico deverá prestar todas as informações para garantir que o utente recebe e compreende a informação oral e escrita de modo a retirar o máximo de benefício do tratamento;**
- E.8.b. O farmacêutico deve fornecer toda a informação necessária para um uso correto, seguro e eficaz dos medicamentos de acordo com as necessidades individuais de cada utente;**
- E.8.c. As contraindicações, interações mais relevantes e possíveis efeitos secundários do medicamento deverão ser explicados no momento da dispensa;**
- E.8.d. O farmacêutico deve procurar assegurar-se de que o utente não tem dúvidas sobre a utilização do medicamento, sobre a forma como deve ser tomado (quanto, como, quando), a duração do tratamento e eventuais precauções especiais;**
- E.8.e. Quando aplicável, deverá complementar-se a informação específica do medicamento com informações de terapêutica com MNSRM, comportamento nutricional e promoção de hábitos de vida saudáveis;**
- E.8.f. O farmacêutico certifica-se que o utente tem informação sobre as condições especiais do armazenamento domiciliário dos medicamentos (temperatura, humidade, abrigo da luz, fora do alcance das crianças) e de como proceder ao encaminhamento dos eventuais resíduos de medicamentos;**
- E.8.g. Sempre que adequado, possível e disponível, deverá ser prestada informação escrita que complemente a informação veiculada oralmente no momento de dispensa;**
- E.8.h. As disposições anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações e ressalvas, a produtos de saúde.**



Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 11 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

E.9. INTERVENÇÃO PERANTE PROBLEMAS RELACIONADOS COM OS MEDICAMENTOS

E.9.a. É aconselhável a existência de um procedimento que defina o modo como os

Problemas Relacionados com os medicamentos são:

- E.9.a.i. Identificados;
- E.9.a.ii. Resolvidos;
- E.9.a.iii. Registados;
- E.9.a.iv. Arquivados;

E.9.b. **As intervenções farmacêuticas deverão ser sujeitas a uma avaliação final, efetuada pelo farmacêutico, para averiguar a eficácia das intervenções.**

E.10. REVISÃO DO PROCESSO DE USO DO MEDICAMENTO

A Revisão do Processo de Uso do Medicamento é uma técnica de avaliação do processo de uso dos medicamentos, que tem como objetivo a identificação de Problemas Relacionados com os Medicamentos de uma forma global, podendo ser realizada desde que se disponha da informação de toda a terapêutica medicamentosa que o utente utiliza, e este forneça autorização para consulta destes dados.

E.10.a. **É aconselhável a existência de um procedimento que permita:**

- E.10.a.i. Avaliar se cada medicamento é indicado para tratar o problema de saúde do utente;
- E.10.a.ii. Avaliar se cada medicamento é adequado para ser utilizado pelo utente;
- E.10.a.iii. Avaliar se a posologia do medicamento é adequada para a indicação médica;
- E.10.a.iv. Avaliar se o utente entende e consegue aderir à posologia e às instruções de utilização do medicamento.

E.11. DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS

No ato de dispensa, o farmacêutico pode disponibilizar, se adequado, outros serviços farmacêuticos que estejam disponíveis e sob enquadramento legal próprio.



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 12 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

Pode ainda aconselhar e reencaminhar para serviços prestados por outros profissionais de saúde, quando pertinente.

E.12. DOCUMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

E.12.a. Manutenção de registos das atividades profissionais por forma a permitir o acesso à informação:

- E.12.a.i. A dispensa clínica implica o registo de todos os medicamentos dispensados ao utente;
- E.12.a.ii. O farmacêutico deve registar todas as ações profissionais que possam requerer confirmação no futuro;
- E.12.a.iii. Deverão ser mantidos registos atualizados das prescrições de medicamentos que exigem controlo e de outros em que são obrigatórios registos, por lei ou por exigência dos organismos profissionais;
- E.12.a.iv. A rastreabilidade de todos os medicamentos entrados e dispensados garante a segurança do utente;
- E.12.a.v. Qualquer advertência ou precaução emitida pelos organismos profissionais ou autoridades oficiais relativamente a medicamentos ou legislação farmacêutica, deve ser registada e aplicada imediatamente;
- E.12.a.vi. O farmacêutico deverá registar todos os problemas relacionados com os medicamentos identificados e resolvidos;
- E.12.a.vii. Todas as intervenções farmacêuticas realizadas durante a dispensa clínica de medicamentos e durante a revisão do processo de uso do medicamento deverão ficar registadas e arquivadas.



Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde

CÓDIGO

OF.C-N004-00 | P 13 / 13

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

F. REFERÊNCIAS

- Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- Lei 52/2014, de 25 de Agosto, que estabelece normas de acesso a cuidados de saúde transfronteiriços e promove a cooperação em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços, transpondo a Directiva n.º 2011/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, e a Directiva de Execução n.º 2012/52/UE da Comissão, de 20 de dezembro de 2012, com as medidas para facilitar o reconhecimento de receitas médicas emitidas noutro Estado-Membro.
- Decreto-Lei 288/2001, de 10 de Novembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos farmacêuticos, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 134/2005, de 16 de Agosto, pelo Decreto-Lei 34/2008, de 26 de Fevereiro, e pela Lei 22/2009, de 20 de Maio.
- Decreto-Lei 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina, alterado pelo Decreto-Lei 171/2012, de 1 de Agosto.
- Portaria n.º 224/2015, de 27 de Julho, que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição de medicamentos, os modelos de receita médica e as condições de dispensa de medicamentos e produtos de saúde e define as obrigações de informação a prestar aos utentes.
- Annex 8: Joint FIP/WHO guidelines on good pharmacy practice: standards for quality of pharmacy services. WHO technical report series, No. 961, 45th report of the WHO Expert Committee on specifications for pharmaceutical preparations. WHO 2011.
- International Standard ISO 9001. Quality Management Systems - Requirements. Fifth Edition. ISO 9001:2015.
- Infarmed e Administração Central do Sistema de Saúde. Normas técnicas relativas à prescrição de medicamentos e produtos de saúde. 2012.
- Administração Central do Sistema de Saúde. Manual de Relacionamento das Farmácias com o Centro de Conferências de Faturas do SNS V1.17. Out 2015.